

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 0346/2015-CMRI, de 11 de novembro de 2015.

RECURSO NUP: 60502.001518/2015-26

RECORRENTE: Josef David Simão do Prado

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **COMAER – COMANDO DA AERONÁUTICA**

1 RELATÓRIO

1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita a cópia integral (incluindo anexos) da NPA-09C, emitida em 20/08/1990 e efetivada em 09/09/1990.

1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Informa que a solicitação é duplicada, e que a resposta já teria sido fornecida ao recorrente em processo anterior. Além disso, afirma que todos os documentos relativos a avistamento de objetos voadores não identificados teriam sido encaminhados ao Arquivo Nacional.

1ª Instância: Reitera.

2ª Instância: Reitera.

1.3 DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou que a declaração de inexistência da informação teria natureza satisfativa, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, não havendo, portanto, requisito de admissibilidade recursal nos termos do art. 16 da Lei 12.527/2011.

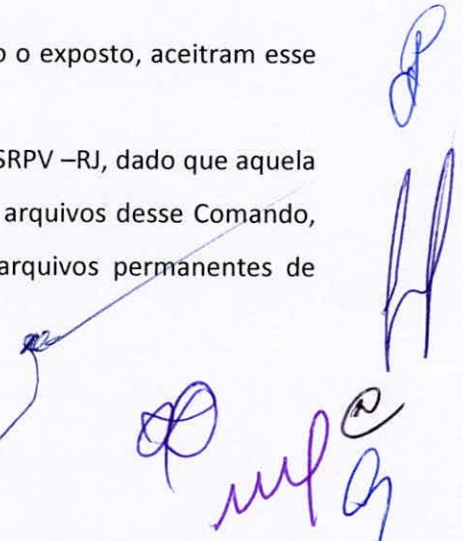
1.4 RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Cidadão interpõe recurso nos seguintes termos:

"É lamentável a postura do COMAER, e da CGU, pois diante de todo o exposto, aceitam esse tipo de resposta como válida:

"Quanto ao questionamento relativo à NPA 9-C, de 20/AGO/1990 – SRPV –RJ, dado que aquela Organização Militar foi extinta, não mais existe tal documento nos arquivos desse Comando, haja vista que, para Organizações extintas, são exigidos apenas arquivos permanentes de documentos históricos e relevantes."

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



Pode o COMAER provar que foram feitas amplas buscas nos 23 locais para onde foram encaminhadas cópias? Aposto que sequer enviaram um ofício pra os órgãos citados solicitando a busca.

E o mais importante, o COMAER sempre frisa que não tem o documento, que ele é inexistente, porém, mesmo sem eu citar o teor do documento na minha solicitação inicial, o COMAER sabia não só qual era o documento, como também o assunto que ele aborda (e isso pode ser visto nas respostas aos meus recursos, onde o COMAER declara textualmente o assunto do qual se trata o documento).

Oras, se o documento inexistente, e eles não tem conhecimento do mesmo, como podem eles afirmar quanto de seu conteúdo?

Será que somente eu consigo ver o quão óbvia é esta manobra de acobertamento da informação para não entregar ao cidadão o que ele tem direito de obter?

Espero que esta comissão não seja omissa e conivente com esta manobra vergonhosa do Comando da Força Aérea e da Controladoria Geral da União, que permitem que qualquer solicitação seja negada, sob o pretexto simples da argumentação da "não existência".

Aceitar essa resposta, depois de tantas evidências de que o COMAER tem sim cópia da documentação em questão, apenas mostra o quão inócua é LAI e o e-SIC para o cidadão brasileiro.

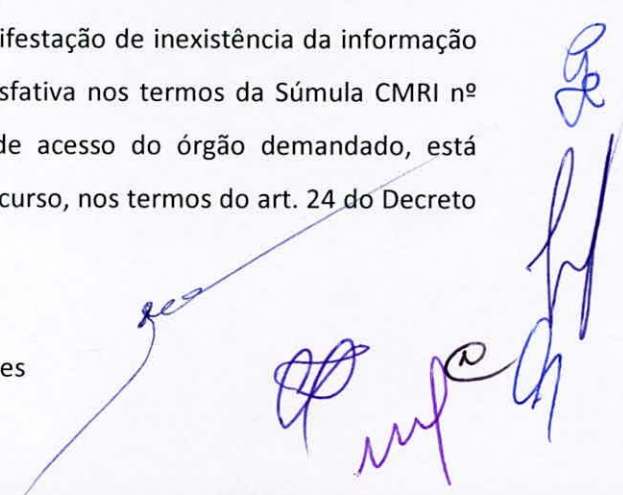
Se basta o órgão solicitado dizer que "o documento inexistente" para se esquivar de qualquer responsabilidade de entregar a documentação solicitada, ou seja, os órgãos solicitados, em especial os militares, só entregam o que querem, quando querem, e não o que a lei determina. Uma lei de acesso a informação com uma falha tão grande (que me parece proposital) só me faz sentir vergonha de ser brasileiro...

Espero que esta comissão me faça mudar de opinião..."

2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724/2012. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. No entanto, insurge-se contra manifestação de inexistência da informação junto ao órgão demandado, a qual tem natureza satisfativa nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015. Sendo inexistente a hipótese de negativa de acesso do órgão demandado, está inexistente requisito de admissibilidade do presente recurso, nos termos do art. 24 do Decreto 7.724/2012. Pelo não conhecimento do recurso.

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



3 ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso interposto nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

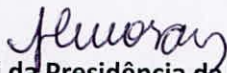
4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

5 PROVIDÊNCIAS


À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, COMAER e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.


MEMBROS



Casa Civil da Presidência da República
Presidente

Ministério da Justiça


Ministério das Relações Exteriores


Ministério da Defesa


Ministério da Fazenda


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República

Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Advocacia-Geral da União


Controladoria-Geral da União